DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Quinta-feira, 05 de novembro de 2026 Ano VII | Edição nº 1294



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI Nº 1.872, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026=

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.697, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a organização do Departamento Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Santo Expedito, especificamente quanto aos Benefícios Eventuais, e dá outras providências."

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I – **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**, do Capítulo referente aos benefícios socioassistenciais da Lei Municipal nº 1.697, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30. Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias da Política Municipal de Assistência Social, integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinados a indivíduos e famílias que vivenciem situações de insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos diante de contingências que produzam riscos, perdas ou danos pessoais e sociais, comprometendo a sobrevivência, a autonomia ou o convívio familiar e comunitário.

§ 2º Os Benefícios Eventuais constituem direito socioassistencial e serão prestados de forma articulada aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da Política de Assistência Social.

§ 3º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade, equidade, gratuidade, não discriminação, simplicidade, agilidade e respeito à autonomia dos usuários.

Art. 31. Os Benefícios Eventuais serão providos, preferencialmente, na forma de pecúnia, podendo ser concedidos também na forma de bens de consumo e, excepcionalmente, mediante prestação de serviços, observada a regulamentação municipal.

§ 1º A forma de provisão deverá considerar a necessidade social identificada, a realidade do indivíduo ou da família e a efetividade da proteção social.

§ 2º É vedada a exigência de contribuição prévia, contrapartida ou condicionalidade para acesso aos Benefícios Eventuais.

§ 3º É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais como mecanismo de favorecimento, clientelismo ou qualquer prática que viole os direitos dos usuários.

Art. 32. São modalidades de Benefícios Eventuais no Município de Santo Expedito:

I – Benefício Eventual por situação de gestação e nascimento;

II – Benefício Eventual por situação de morte;

III – Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Benefício Eventual para situações de desastre, calamidade pública e emergências em assistência social.

Parágrafo único. Poderão ser identificadas e regulamentadas outras situações de vulnerabilidade temporária, de acordo com a realidade socioassistencial do Município, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 33. A concessão dos Benefícios Eventuais observará a situação de vulnerabilidade temporária vivenciada pelo indivíduo ou família, considerando-se, entre outros elementos:

I – os riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais;

II – a impossibilidade circunstancial de enfrentamento da situação com recursos próprios;

III – a ameaça ou comprometimento da sobrevivência, da dignidade, da autonomia ou da convivência familiar e comunitária;

IV – a necessidade de proteção social imediata;

V – as especificidades territoriais e sociais do Município.

§ 1º Poderão ser considerados como elementos de priorização as situações de dependência de cuidados, deficiência, faixa etária, condições de moradia, presença de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como outras circunstâncias identificadas no território.

§ 2º A avaliação da necessidade deverá ser realizada por profissional ou equipe de referência do SUAS, mediante procedimentos simplificados e compatíveis com a urgência da situação apresentada.

Art. 34. Não constitui requisito prévio para a concessão de Benefício Eventual:

I – a inscrição ou atualização prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – a participação anterior em serviços, programas ou projetos socioassistenciais;

III – o acompanhamento familiar pelo PAIF, PAEFI ou qualquer outro serviço socioassistencial;

IV – a participação em programas de transferência de renda;

V – qualquer forma de contribuição financeira ou contrapartida do usuário.

§ 1º A ausência de documentação civil, nas situações

previstas na regulamentação nacional, não impedirá a concessão do Benefício Eventual quando configurada situação de vulnerabilidade que justifique a proteção imediata.

§ 2º A equipe do SUAS poderá realizar os encaminhamentos necessários para obtenção ou regularização da documentação civil, sem que isso constitua condição para acesso ao benefício.

Art. 35. O Benefício Eventual por situação de gestação e nascimento destina-se a apoiar a pessoa gestante, puérpera, nutriz, a criança ou as crianças que vão nascer ou recém-nascidas e seus familiares, diante de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Na concessão serão consideradas as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento, inclusive situações de nascimento múltiplo, deficiência, guarda, adoção ou acolhida no âmbito familiar.

§ 2º O benefício poderá ser concedido em pecúnia ou bens, conforme regulamentação municipal e deliberação do CMAS.

§ 3º A concessão deverá contribuir para a proteção da família e para a garantia da convivência familiar e comunitária.

Art. 36. O Benefício Eventual por situação de morte destina-se ao apoio à família diante dos riscos, perdas e danos decorrentes do falecimento de membro familiar.

§ 1º O benefício poderá contemplar as despesas relacionadas ao velório, sepultamento e, quando necessário e regulamentado, traslado do corpo.

§ 2º A provisão deverá assegurar sepultamento digno e adequado, respeitando a liberdade de credo, religião, cultura e os diferentes ritos de luto.

§ 3º O benefício poderá ser concedido mediante pecúnia, bens ou contratação de serviços, conforme regulamentação municipal.

Art. 37. O Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária destina-se a indivíduos e famílias que vivenciem circunstâncias que provoquem riscos, perdas ou danos à sua integridade, sobrevivência, autonomia ou convivência familiar e comunitária.

§ 1º Poderão caracterizar situações de vulnerabilidade temporária, entre outras:

I – falta circunstancial de acesso à alimentação;

II – necessidade circunstancial relacionada à moradia ou ao desabrigo temporário;

III – ausência ou necessidade urgente de documentação básica;

IV – necessidade de passagem ou transporte, quando relacionada à proteção socioassistencial e às situações previstas nesta Lei;

V – ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;

VI – situações de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial;

VII – situações de abandono, isolamento, discriminação ou preconceito;

VIII – impossibilidade temporária de garantia da proteção social de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

IX – situações relacionadas à migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;

X – situação de rua decorrente de fragilidade ou perda de vínculos familiares, moradia ou violência intrafamiliar;

XI – exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou situações análogas;

XII – outras situações de ameaça à vida ou comprometimento da sobrevivência e da convivência familiar e comunitária.

§ 2º A concessão do benefício deverá observar caráter temporário e emergencial, não substituindo serviços, programas ou políticas públicas de caráter continuado.

Art. 38. A concessão de Benefício Eventual para situações de vulnerabilidade temporária poderá ocorrer cumulativamente com outros Benefícios Eventuais, benefícios assistenciais, programas de transferência de renda e demais provisões socioassistenciais, sempre que presentes diferentes necessidades de proteção.

Parágrafo único. A concessão cumulativa deverá considerar as necessidades identificadas e a situação de desproteção social vivenciada pelo indivíduo ou família.

Art. 39. Os Benefícios Eventuais destinados às situações de desastre, calamidade pública e emergências em assistência social serão concedidos a indivíduos, famílias e grupos afetados por eventos que provoquem desproteção social e comprometam a sobrevivência, a dignidade ou as seguranças socioassistenciais.

§ 1º A concessão poderá ocorrer independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação formal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando caracterizada a necessidade de proteção socioassistencial.

§ 2º Nas situações emergenciais, deverão ser simplificados os procedimentos administrativos, de modo a assegurar atendimento rápido às pessoas afetadas.

§ 3º O Benefício Eventual poderá ser concedido na forma de pecúnia ou bens, observadas as necessidades identificadas e a regulamentação municipal.

§ 4º A concessão dos Benefícios Eventuais não afasta a responsabilidade das demais políticas públicas quanto às suas respectivas atribuições.

Art. 40. A concessão dos Benefícios Eventuais será realizada pelas unidades públicas do SUAS, de forma descentralizada e ágil, observadas as atribuições das equipes de referência.

§ 1º Compete às equipes de referência identificar a necessidade, realizar a avaliação socioassistencial e reconhecer o direito ao benefício, observados os critérios estabelecidos pelo CMAS e a regulamentação municipal.

§ 2º O acompanhamento familiar e a inserção do usuário em serviços socioassistenciais poderão ser realizados quando necessários e desejados pelo usuário, mas não constituirão condição para concessão do Benefício Eventual.

§ 3º As entidades e organizações da sociedade civil integrantes da rede socioassistencial poderão identificar situações de vulnerabilidade e encaminhar os usuários às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão do benefício.

Art. 41. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deliberar, por meio de resolução específica, sobre os critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais, observadas a Lei Federal nº 8.742, de

7 de dezembro de 1993 – LOAS, e a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

§ 1º Os prazos estabelecidos pelo CMAS deverão corresponder ao tempo máximo para concessão e efetivação do Benefício Eventual pelo órgão gestor.

§ 2º A ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos não poderá, quando houver situação que demande proteção imediata, impedir ou postergar indevidamente a concessão do benefício.

§ 3º O CMAS deverá acompanhar, monitorar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais no Município.

Art. 41-A. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I – garantir a provisão dos Benefícios Eventuais;

II – regulamentar os procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização, observados os critérios e prazos deliberados pelo CMAS;

III – garantir a divulgação ampla e acessível dos critérios, modalidades, procedimentos e locais de acesso aos Benefícios Eventuais;

IV – assegurar canais para reclamação, manifestação e defesa de direitos dos usuários;

V – manter registros das concessões realizadas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

VI – elaborar e encaminhar ao CMAS, semestralmente, relatório contendo, no mínimo:

a) previsão orçamentária;

b) demanda apresentada;

c) quantidade de benefícios concedidos;

d) modalidades de benefícios concedidos;

e) acompanhamento pelos serviços socioassistenciais;

f) execução financeira;

g) demais informações necessárias ao monitoramento e avaliação da política.

Art. 41-B. A regulamentação dos Benefícios Eventuais deverá observar procedimentos simples, ágeis e não discriminatórios, vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou violação de direitos humanos.

Parágrafo único. As informações prestadas pelo usuário poderão ser realizadas mediante declaração, observada a responsabilidade legal pelas informações prestadas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 41-C. A concessão dos Benefícios Eventuais deverá estar integrada aos serviços socioassistenciais, sem que essa integração implique qualquer condicionalidade para o reconhecimento do direito ao benefício.

Art. 41-D. Os recursos destinados à oferta dos Benefícios Eventuais serão previstos anualmente na Lei Orçamentária Municipal e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observadas as fontes de financiamento e as normas de execução orçamentária e financeira do SUAS.

Art. 41-E. É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais para atendimento de necessidades permanentes ou previsíveis, bem como para custeio de itens, serviços ou procedimentos que sejam de responsabilidade específica de outras políticas públicas, especialmente Saúde, Educação, Habitação ou Segurança Alimentar e Nutricional, ressalvadas as situações expressamente admitidas pelas normativas do SUAS.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá adequar ou editar resolução específica estabelecendo os critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais, em conformidade com esta Lei, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, e a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos, formas de concessão, documentação, fluxos de atendimento, valores ou formas de provisão e demais aspectos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, respeitados os critérios e prazos deliberados pelo CMAS.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.697, de 13 de maio de 2020, que contrariem a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 03 de novembro de 2026.-

ANDERSON JOSÉ BETIO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2026 (dois mil e vinte e seis) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

JOÃO LUCIANO DA SILVA MOURA

Chefe de Gabinete

.....